

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/03/2009 às 15:16
SENADO FEDERAL
Rilyana / Matr. 37749 Gabinete de Secretaria JERONISSATI



* 1 3 3 9

MPV - 453

EMENDA N°

(À Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009)

00013

Acrescente-se um art. 2º à MP 453, renumerando-se o atual art.2º e os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º – O montante de que trata o art. 1º será repassado ao BNDES em duas parcelas de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais).

§ 1º A liberação da segunda parcela fica condicionada à apresentação de relatório de prestação de contas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Senado Federal, relativo ao uso dos recursos da primeira parcela.

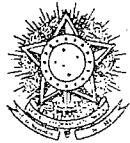
§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter as seguintes informações:

- a) critérios de aplicação dos recursos, empresas beneficiadas e, no caso das operações de valor superior a cinqüenta milhões de reais, valor, taxa de juros, indexador, prazos e demais condições relevantes;
- b) sumário dos estudos que justificaram a aplicação dos recursos;
- c) setores de atividades contemplados e respectivos montante de recursos.

§ 3º O Congresso Nacional, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, aprovará ou rejeitará a liberação da segunda parcela”.

§ 4º O BNDES deverá encaminhar à Comissão de Assuntos Econômicos relatórios trimestrais, até o último dia do mês subsequente ao fim do trimestre civil, relatando as operações realizadas no período-base com recursos referidos no caput, em que constem os mesmos dados requeridos na elaboração do relatório de que trata o § 2º.





JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura estabelecer um mecanismo de prestação de contas, relativo ao uso dos recursos do BNDES a serem utilizados no combate aos efeitos da crise econômica mundial. Como essa capitalização do BNDES via empréstimo do Tesouro Nacional, no montante de até 100 bilhões de reais, está ocorrendo em circunstâncias especiais, ocasionando, inclusive, impacto fiscal significativo, equivalente à diferença entre as taxas de juros do endividamento do Tesouro e a taxa cobrada do BNDES, faz-se necessário aumentar o controle do Congresso Nacional sobre como esse dinheiro será aplicado. Assim, condiciona-se a liberação da segunda parcela desse empréstimo à prestação de contas do BNDES à CAE do Senado Federal quanto ao uso dos primeiros 50 bilhões de reais.

Cabe destacar que procedimento semelhante – de parcelamento e monitoramento de programa de socorro - está sendo utilizado no pacote de ajuda ao sistema financeiro norte-americano (*Troubled Asset Relief Program – TARP*). Modelo juridicamente semelhante vige no Brasil. Foi criado por ocasião do Plano Real e consiste na submissão pela Autoridade Monetária ao Senado Federal da Programação Monetária do trimestre vindouro e da prestação de contas da política monetária do período anterior. A medida ora proposta estabelece o mesmo princípio de “prestação de contas” ao Senado Federal, agora por parte do BNDES.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

PSDB/ce

